

PARECER JURÍDICO Nº. __ /2025

**ASSUNTO: PROCESSO Nº 017/2025–
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025
– CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO
POLO COMERCIAL DO MUNICÍPIO DE
TAMANDARÉ/PE**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório nº 017/2025, na modalidade Concorrência Eletrônica nº 001/2025, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, com objetivo de contratação de empresa especializada para construção do polo comercial do município de Tamandaré/PE.

A referida concorrência tem como data inicial para início das propostas o dia 17 de julho de 2025 às 09:00 horas.

É o que cabe relatar.

2. DO MÉRITO

Inicialmente, o processo foi remetido à esta assessoria jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta elaborada, haja vista o disposto no art. 53, caput, da Lei 14.133/21. Este parecer, portanto, tem objetivo de assistir o Município na verificação da legalidade dos atos administrativos na fase preparatória do Processo Licitatório em epígrafe.

O presente processo encontra-se devidamente autuado e instruído com solicitação de autorização de abertura do certame devidamente justificada por autoridade competente, ato de designação de pregoeiro/agente de contratação e da sua equipe de apoio/contratação, planilha básica do objeto a ser licitado, justificativa para a aquisição. Há no processo licitatório definição dos recursos orçamentários disponíveis para a realização da licitação. Consta, ainda do referido processo, minuta do edital com todas as informações e anexos exigidos pelo artigo 18 da lei 14.133/21, bem como as exigências para o termo de referência contidas no art. 6º, XXIII, da referida lei.

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar, mencionado no inciso I do caput do art. 18, deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, permitindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, contendo os seguintes elementos:

- a. Descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.

- b. Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, indicando seu alinhamento com o planejamento da Administração.
- c. Requisitos da contratação.
- d. Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos de suporte, considerando interdependências com outras contratações para possibilitar economia de escala.
- e. Levantamento de mercado, com análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.
- f. Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos de suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o sigilo até a conclusão da licitação.
- g. Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e assistência técnica, quando aplicável.
- h. Justificativas para o parcelamento ou não da contratação.
- i. Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.
- j. Providências a serem adotadas pela Administração antes da celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual.
- k. Contratações correlatas e/ou interdependentes.
- l. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluindo requisitos de baixo consumo de energia e outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável.
- m. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- n. O estudo técnico preliminar deve conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

No presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado pela Prefeitura Municipal de Tmanaderé/PE, verifica-se o pleno atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º do Art. 18 da Lei 14.133/21.

O Estudo Técnico Preliminar menciona que não há previsão no Plano Anual de Contratações devido à excepcionalidade do objeto que surgiu de demanda específica.

As estimativas de quantidades e custos foram elaboradas pelo setor técnico competente, razão pela qual esta assessoria jurídica, por não dispor da expertise necessária na seara da engenharia, limita-se à análise jurídica dos atos praticados, sem adentrar no mérito técnico das definições atribuídas ao setor de engenharia do Município.

Ademais, o ETP trouxe os quantitativos e valores a serem licitados, com estudo elaborado pela engenheira civil Felipe Juvenal Batista Pereira CREA nº 182986445-6 contratada pelo município para elaboração de projetos e fiscalização de obras. Esse levantamento incluiu a análise das alternativas possíveis, a justificativa técnica da solução a ser contratada e a estimativa do valor da contratação, fixada em R\$ 1.483.643,73.

Outrossim, o referido estudo estabelece a justificativa para o parcelamento da contratação, argumentando que no caso em análise, justifica-se a modalidade de licitação por empreitada global por item, haja vista que o objeto pode ser divisível, favorecendo assim a competitividade do certame.

No mais, o Estudo Técnico Preliminar trata dos resultados pretendidos, das providências prévias ao contrato, da desnecessidade de contratação correlatas, do impacto ambiental da contratação, e, por fim, da viabilidade da Contratação.

Tratando do edital de convocação, vê-se que este também apresenta o orçamento detalhado e a dotação orçamentária prevista da Prefeitura Municipal, das Secretarias Municipais que serão utilizadas para financiar a despesa no ano de 2025.

A referida Minuta sugere que seja adotada a modalidade licitatória CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, haja vista que o objeto trata de obra comum de engenharia, modalidade a qual exige a modalidade concorrência.

Quanto ao tipo de licitação, mostra-se mais adequado ao interesse público a utilização do tipo menor preço global, conforme sugerido na minuta do Edital.

No mais, a necessidade da contratação encontra-se devidamente justificada, bem como há clara definição do objeto do certame, exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato. Vislumbra-se, ainda, que o agente de contratação e sua equipe de apoio foram devidamente nomeados pelo Prefeito Municipal.

Verifica-se, pois, que foram atendidas todas as exigências contidas na Lei 14.133/21 sobretudo quanto à fase preparatória da licitação disposto no art. 18 da lei 14.133/21.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, estando configurada a perfeita regularidade do procedimento adotado, opina esta assessoria jurídica pela legalidade do procedimento, recomendando que seja autorizada a continuidade do processo administrativo nº 017.2025, concorrência eletrônica 001.2025

Salvo melhor juízo, é este o parecer opinativo e não vinculativo.

Tamandaré- PE, 18 de junho de 2025

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610